

LEI MUNICIPAL Nº 22

DE

13 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a administração financeira e contábil do município.

O P R E S E I T O M U N I C I P A L

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e sancionou a seguinte Lei;

T I T U L O I

Introdução

Art. - 1º - Esta Lei estatue normas orçamentárias, financeiras e contábeis a serem observadas na gestão da Fazenda Pública Municipal e no controle e registro das operações realizadas

Art. 2º - Por Fazenda Pública entende-se o conjunto de obrigações de recursos que servem de meios para a realização do fim econômico do município.

Parágrafo único - Recursos são todas as contribuições, tributos, rendas propriedades, valores e direitos que pertencem ao Poder Municipal.

Art. 3º - Todo o ato contábil, financeiro ou econômico, se realiza por meio de documentos que comprovam a operação e se registra de acordo com os preceitos de contabilidade, mediante classificação em conta adicionada para exame e fiscalização do órgão competente.

Art. 4º - O registro sistemático concernente aos fatos administrativos, da gestão econômica-financeira do Município

e sua fiscalização, e obedecerão às disposições desta Lei e às Instruções que vierem a ser adotadas por ato do Prefeito.

Parágrafo único - A escrituração será feita pelo método de das partidas dobradas.

Art. 5º - O registro contábil de receita far-se-á de conformidade com as especificações das leis orçamentárias, abrindo-se contas para os encarregados da arrecadação, de forma que lhes seja fixada a responsabilidade.

Art. 6º - O registro contábil da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes dos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 7º - A dívida fundada será enciurrada com individualização e especificações convenientes, de modo que se conheça a posição dos empréstimos e dos serviços de amortização, juros e despesas diversas.

Art. 8º - A dívida flutuante será enciurrada com individualização e especificações convenientes, indicando-se a natureza da dívida e, quando for o caso, o nome do credor.

Parágrafo único - O registro de Restos a Pagar far-se-á ainda por exercício.

Art. 9º - A Divisão Financeira e de Orçamento fará o controle contábil dos direitos e obrigações oriundas dos contratos em que administração municipal for parte.

**Art. 10 - Para efeito de escrituração ,
os depósitos classificam-se em;**

I-Depósito Públicos

II-Depósitos especificados

III-Depósitos de diversas origens.

**Art. 11 - Constituem depósitos Públicos
as importâncias e valores pertencentes a terceiros e
recebidos por ordem emanada de autoridades admi -
nistrativa ou judiciárias.**

**Art. 12 - São depósitos especificados ,
as restos a pagar, e consignações descentáveis em
fôlha de pagamento aos servidores municipais.**

**Art. 13 - Constituem depósitos de di -
versas origens, os recolhimentos, descontos ou re -
tenções mandados considerar como depósitos por /
lei, regulamentos , contratos ou atos administra -
tivos do Prefeito, não compreendidos nos artigos -
11 e 12.**

**Parágrafo único - Os depósitos de que -
não se conheça titular, certo serão escriturados em
subconta denominada Para quem de direito.**

**Art. 14 - As operações relativas ao re -
cebimento, distribuição e aplicação de material
serão escrituradas com especificação conveniente.**

**Art. 15 - A administração financeira /
especialmente a execução orçamentária, será fisca -
lizada pela Câmara dos Vereadores.**

Art. 16 - Haverá fiscalização permanente dos responsáveis pela movimentação dos dinheiros, valores e outros bens públicos, ou pela guarda dos que lhes forem confiados, fazendo-se, semestralmente, a tomada de conta dos mesmos responsáveis.

Parágrafo único - As tomadas de conta basear-se-ão na Lei orçamentária e na legislação ordinária, que por ventura lhes dissessem respeito.

TÍTULO II

exercício, orçamento e créditos adicionais

Capítulo 1

exercício

Art. 17 - O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Art. 18 - Referem-se ao exercício financeiro:

I - as receitas dentro do mesmo arrecadadas, ainda que originadas em exercícios anteriores;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Parágrafo único - A receita lançada, quando for arrecadada dentro do exercício financeiro, será escriturada em dívida ativa.

Art. 19 - A despesa legalmente empenhada, mas não paga dentro do exercício financeiro, será considerada como efetivamente realizada -

da conta de crédito respectivo e relacionada com restos a pagar, em conta de depósitos.

Art. 20 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição em contrário da lei que os autorizar.

Parágrafo único - Os restos a pagar, resultantes da despesa empenhada a conta de créditos especiais e extraordinários, serão apurados e relacionados no exercício financeiro em que o crédito perder a vigência.

Capítulo II

Orçamento

Seção I

Generalidades

Art. 21 - O orçamento do município obedecerá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 22 - A lei de orçamento não conterá dispositivos estranhos e previsão da receita e a limitação da despesa para os serviços anteriormente criados.

Parágrafo único - Não se inclue nesta proibição:

I - A autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito, por antecipação da receita;

II - A aplicação do saldo de modo a §
cobrir o deficit.

Art. 23 - Todas as receitas e despesas constarão do orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Parágrafo único - As quotas de renda que, por força de lei, se destinem ao pagamento / de serviços ou encargos especificados, não serão deduzidas da receita, mas calculadas para figurarem em verba própria da despesa.

Art. 24 - Na hipótese prevista no art. 41 da lei Orgânica o Prefeito expedirá, até 31 de dezembro, o decreto de prerrogação da lei de orçamento em vigor, nele incluídos os créditos suplementares que lhe forem adicionados durante o exercício.

Seção II

Da Proposta

Art. 25 - A proposta de orçamento será organizada pela Divisão Financeira e de Orçamento sob orientação do Prefeito, e terá por base as propostas parciais dos órgãos integrantes da administração.

Art. 26 - A proposta de orçamento obedecerá as normas prescritas nesta lei e será acompanhada de quadros demonstrativos e comparativos, que justifiquem a limitação da despesa e / previsão da receita, e das indicações remissivas da legislação tributária.

Art. 27 - A proposta de orçamento será remetida pelo prefeito a Câmara de Vereadores até o dia 15 de setembro de cada ano.

Seção III

Receita

Art. 28 - O orçamento da receita, discriminado de acordo com a legislação em vigor, dividirá-se em:

- a) Receita ordinária, compreendendo:
 - I) Receita Tributária
 - II) Receita Patrimonial
 - III) Receita Industrial
 - IV) Receitas Diversas

b) Receita Extraordinária.

Parágrafo único - A receita será classificada em efetiva e de mutação patrimonial.

Seção IV

Despesa

Art. 29 - O orçamento da despesa compreenderá as despesas efetivas e de mutações patrimoniais, dividindo-se em duas partes uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior, e outra variável que ob-

decerá a rigorosa especificação.

Art. 30 - A despesa pública será discriminada por unidades administrativas e classificada, dentro de cada uma delas, pelos seguintes elementos, pessoal, material e despesas diversas.

Parágrafo único - Na discriminação da despesa, as verbas corresponderão as repartições ou sub-serviços; as consignações aos subelementos, sendo estes especificados em parágrafos, que poderão ser desdobrados em itens, quando necessário.

CAPÍTULO III

Créditos adicionais

Art. 31- São créditos adicionais as autorizações de despesa não prevista ou insuficiente dotada na lei de orçamento.

1º - Os créditos adicionais autorizados em lei dependem, para sua utilização, de abertura, que será feita por decreto, do Poder Executivo.

2º - É vedada autorização para abertura de créditos ilimitados.

Art. 32 - Os créditos adicionais classificam-se em ;

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotações orçamentárias;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes imprevistas, em caso de calamidade pública.

Parágrafo único - As autorizações para abertura de créditos especiais dev m indicar, obrigatoriamente, a denominação própria e o fim a que se destinam.

Art. 33 - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito, e referendo do Poder Legislativo, exclusivamente para os casos previstos no item III do art. 32.2

Art. 34 - No silêncio da lei que autorizar abertura de crédito especial a autorização adstringe-se ao exercício financeiro.

Art. 35 - Os créditos adicionais poderão ser abertos em qual quer mês do exercício.

Art. 36 - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos, para o fim previsto neste artigo ocorrer a despesa.

1 - Consideram-se recursos, para o fim previsto neste artigo desde que não comprometidos

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes do excesso da arrecadação apurada na execução orçamentária;

III - Os resultados de restituições e de ressarcimentos, obtidas em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais;

IV - O produto de operações de crédito expressamente definidas;

2º - Para o fim de se apurar o recurso utilizável deverão também ser levados em conta o valor das operações de créditos autorizados e não computados no orçamento, bem como o montante dos créditos adicionais em vigor e o saldo orçamentário porventura comprometido.

3º - O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará, expressamente os recursos utilizados e, no caso do item III do §1º determinará o cancelamento das dotações ou créditos que ficarão anulados.

4º - A Divisão Financeira e de Orçamentos pronunciar-se-á, previamente, sobre a existência de recursos de que trata este artigo.

TÍTULO II

Capítulo I

Generalidades

Art. 37 - A gestão financeira obedecerá ao princípio da unidade de tesouraria, compreendendo os atos relativos a realização da receita e da despesa públicas, assim como a guarda e movimentação dos dinheiros públicos e das operações de crédito.

Art. 38 - A receita pública compreende;

I - Receita Ordinária;

II - Receita Extraordinária.

Parágrafo único - A receita extraordinária, da qual se origina dívida flutuante que independem de expressa autorização ou crédito adicional.

Capítulo II

Receita

Seção I

Generalidades

Art. 40 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

Art. 41 - O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que apura a procedência do crédito fiscal da Fazenda Municipal e a pessoa que lhe é devedora, inscrevendo o débito desta.

Art. 42 - São objeto de lançamento / os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 43 - A administração da receita compete a Divisão Financeira e de Orçamento

Seção II
Arrecadação

Art. 44 - Não serão admitidas a dispensação da obrigação de recolher rendas ou receitas do município, com direito creditório contra a Fazenda Municipal, e o pagamento de imposto vencido sem as quantias acessórias que a lei determinar.

Art. 45 - Os servidores públicos municipais, bem como quaisquer pessoas ou entidades que arrecadem ou cobrem rendas ou receitas do município, são responsáveis pela exata percepção das quantias que lhes competir arrecadar e cobrar.

Art. 46 - Os agentes da arrecadação são obrigados ao fornecimento de recibo das importâncias que arrecadarem.

parágrafo único - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada, providência e classificação, bem como a data, e nome e a assinar, do agente arrecadador.

Art. 47 - A receita indevidamente arrecadada será, no exercício restituída como "anulação de receita" e, posteriormente, a conta é crédito orçamentário próprio.

Secção III

Recolhimento

Art. 48 - É vedado reter em cofre saldos de arrecadação, além dos prazos regulamentares que vierem a ser estipulados.

Parágrafo único - A retenção, além dos prazos fixados, importa em mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de outras penalidades que couberem.

Art. 49 - A Caixa recolherá, diariamente ao Banco que for indicado pelo Poder Executivo, em conta "Receita do Município", o saldo da arrecadação do dia anterior.

Art. 50 - O recolhimento da renda cuja arrecadação for confiada a particulares ou a pessoas jurídicas far-se-á de acordo com as disposições legais ou contratuais.

Art. 51 - Os funcionários designados para proceder a arrecadação fora da sede do município, recolherão o saldo de suas arrecadações, na conformidade das instruções que forem expedidas pelo Prefeito.

Art. 52 - Não se admitirá exoneração dentro dos prazos fixados nas instruções sobre arrecadação.

Secção IV

Operações de Crédito

Art. 53 - As operações de crédito compreendem as emissões de títulos da dívida -

interna consolidada, incluindo as apólices e as obrigações com resgate a longo prazo, as emissões de títulos de dívida flutuante, as notas promissórias e os contratos de abertura de crédito em estabelecimentos bancários.

Art. 54 - As operações de crédito só poderão realizar-se em virtude de lei.

Art. 55 - O produto das operações de crédito incorporar-se-á ao orçamento pela receita efetivamente obtida.

Seção V

Da Dívida Ativa

Art. 56 - As importâncias relativas a impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, bem como quaisquer créditos da Fazenda Municipal, não pagos ou recolhidos nos prazos fixados em lei, regulamento, ou contrato constituem dívida ativa do município.

Capítulo III

Despesa

Seção I

Generalidades

Art. 57 - A despesa orçamentária do Município será efetuada de acordo com a lei de orçamento e as que autorizem abertura de crédito, constituindo crime de responsabilidade os atos do Prefeito que contra elas atentarem.

Art. 58 - É vedado autorizar prestação de serviço ou fornecimento, além do crédito,

ou sem crédito, sob pena de responsabilidade -
administrativa, e criminal para os servidores -
públicos que o fizerem além da multa no valor /
de 1 a 10 mes es de vencimentos, salário ou re-
muneração, imposta pela câmara de Vereadores.

Seção II

Empenho

Art. 59 - O empenho da despesa é o -
ato emanado do Prefeito constituindo reserva de
crédito para ocorrer ao pagamento de compromis-
so assumido, podendo ser anulado pela adminis-
tração, salvo se, por motivo de vinculação, já
se integrar em obrigação de pagamento.

Art. 60 - O empenho da despesa não -
poderá exceder o limite dos créditos concedido-

Art. 61 - Nenhuma despesa será rea-
lizada sem empenho prévio.

Art. 62 - O instrumento de empenho /
conterá os seguintes requisitos essenciais;

a) Classificação da despesa;

b) Nome do credor;

c) Objeto do empenho;

d) Importância em algarismos e por -
extenso

e) Declaração de que a despesa foi -
deduzida de crédito próprio e

f) A data e a assinatura da autoridade
emitente.

Art. 63 - As despesas contratuais, e ou sujeiras a parcelamento poderão ser empenhadas globalmente.

Art. 64 - O empenho será feito por estimativa quando impossível a determinação exata da importância da despesa.

Seção III

Liquidação

Art. 65 - Liquidação da despesa é a verificação do direito adquirido pelo credor da Fazenda Municipal, na base dos títulos e documentos que lhe comprovem o crédito, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Comprovar-se-á o fornecimento a prestações do serviço ou a execução de obras, mediante declaração expressa do servidor competente, na fatura, ou conta.

Art. 66 - Ordem de pagamento, é o despacho exarado pelo Prefeito em ficha, conta e processo, mandando que o pagamento se efetue.

Art. 67 - Os processos de prestação de contas enviados a Câmara de Vereadores serão acompanhados dos comprovantes das despesas realizadas.

Seção IV

Pagamento

Art. 68 - O pagamento da despesa pode ser efetuado;

- a) em moeda corrente,
- b) em cheques nominativos,
- c) em ordem de pagamento bancário e
- d) em títulos da dívida pública.

Art. 69 - No caso de pagamento efetuado na forma da alínea d), se o total dos títulos não coincidir com o montante da dívida pública, farão consignar esta circunstância, indicando-se o número e as características dos mesmos.

Art. 70 - A quitação nada ordena / de pagamento que compreendera descontos a favor do Município ou de terceiros, será dada pela soma líquida efetivamente paga.

Art. 71 - As quantias sequestradas ou penhoradas somente poderão ser pagas a vista do mandado expedido pela autoridade judiciária competente.

Art. 72 - as procurações em causa / própria, passada a pelos credores do município, só poderão ser revogadas judicialmente.

Parágrafo único - Não serão aceitas procurações dessa natureza para pagamento de despesas relativas a passal.

Art. 73 - Os juros dos títulos sorteados cessarão desde o dia marcado para o resgate.

Art. 74 - Os títulos da Fazenda / Municipal, para antecipação de receita, serão resgatados no exercício de sua emissão.

Art. 75 - Nenhuma restituição de depósitos poderá ser feita sem prévia autorização do Prefeito.

CAPÍTULO IV

Regime de Despesas Encerradas

Art. 76 - No caso de falta de empenho ou quando os compromissos forem apurados / depois de encerramento do exercício respectivo a despesa deverá correr a conta de crédito especial.

Parágrafo único - As despesas a / que se referem êste artigo serão relacionadas discriminadamente, e cabalmente justificadas, ficando o seu pagamento sujeito a ordem cronológica de realização.

Capítulo V

Regime de Adiantamento

Art. 77 - O regime de adiantamento, para ocorrer ao pagamento de despesa pública, é admitido nos casos de;

I - Despesas diversas, no limite / máximo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) § para atender necessidade inadiável dos serviços inclusive aquisição de material, ainda § que exista dotação específica;

II - Despesa de aquisição de livros, revistas e publicações assim como de objetos / que não possam ser encontrados no mercado local e cujo valor não exceda o limite estabelecido no item anterior;

III - Despesas de pessoal, cujo pagamento

III - Despesas de alimentação, quando / as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

IV - Despesas de pessoal, cujo pagamento convenha realizar se no local de trabalho mesmo nas proximidades da sede.

Art. 78 - Os adiantamentos serão requisitados em favor de qualquer servidor municipal, / podendo abranger mais de uma lotação.

parágrafo único - Ao responsável por dois adiantamentos, ou em alacance, não se concederá novo adiantamento.

Art. 79 - Os responsáveis por adiantamentos superiores ao limite estabelecido no item I do artigo 78, e que não se destinem ao pagamento / dos salários, depositarão no estabelecimento bancário incumbido das operações da Prefeitura, o / dinheiro recebido, e onde aquele não tiver agência, nas agências dos estabelecimentos oficiais de créditos e na falta destes, em outro qualquer.

1º - O depósito será feito em conta corrente, em nome do responsável pelo adiantamento, e com a indicação do cargo ou função que exercer e a repartição em que estiver lotado.

2º - Os juros auferidos sobre o depósito constituirão renda do Município.

3º - As des pesas bancárias com no -
vimentação da importância depositadas correrão /
por conta do próprio adiantamento.

4º - A conta bancária será movimen -
tada pelo responsável mediante cheques nominati -
vos.

Art. 80 - Em caso de força maior, §
quem peço e responsável por adiantamento de pros -
seguir na sua aplicação, a autoridade requisitan -
te designará outro servidor para substituí-lo, /
passando a este a responsabilidade pelo saldo que
receber.

Art. 81 - O prazo de aplicação dos -
adiantamentos não poderá exceder a 180 (cento e oi -
tenta) dias, e será fixado pela autoridade requi -
sitante no ato da requisição.

Art. 82 - A prestação de contas de -
adiantamentos será feita dentro de 30 (trinta) di -
as contados a partir do término do prazo fixado §
para sua aplicação.

1º - Esgotando este prazo o respen -
sável incorrerá na multa de um por cento ao mês -
sobre o total do adiantamento até a data da en -
trega de sua comprovação.

2º - Por motivo de força maior, a -
juize de Prefeito, poderá ser prerrogado por 30 (-
trinta) dias o prazo fixado neste artigo.

3º - Fimdo o prazo de que trata este
artigo ou a sua prerrogação será o responsável §
considerado em alcance.

Art. 83 - Os adiantamentos só poderão atender a a pagamentos serviços ou fornecimentos - realizados a partir da data da requisição.

Art. 84 - Os comprovantes de despesa por adiantamento, deverão atender aos seguintes / requisitos essenciais;

a) Ser autenticados com a assinatura - do responsável;

b) Ter o recibo dos credores ou os / seus mandatários;

c) Conter a declaração firmada por § servidor público e visado pelo chefe da respectiva repartição, de que os serviços forem efetivamente - prestados ou de que o material foi recebido e ve - rificado a sua exatidão de conformidade com o pe - dido.

Parágrafo único - A comprovação de - despesas miúdas, das quais não se possa obter re - cibo, será suprida por declaração do responsável , visado pelo chefe da repartição.

Art. 85 - O saldo de adiantamento po - derá ser recolhido tanto na caixa da Prefeitura, , quanto no banco em que forem efetuados os depósi - tos da Municipalidade.

Parágrafo único - As receitas prove - nientes de descontos ou importâncias arrecadadas / serão recolhidas conjuntamente com o saldo.

Art. 86 - Nenhum adiantamento será - concedido para aplicação posterior a 30 de novem - bro

TÍTULO IV
CONCURRENCIA E CONTRATO

CAPÍTULO I

Concorrência

Art. 87 - Far-se-á concorrência para o fornecimento e a execução de quaisquer serviços e obras públicas de valor superior a Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 88 - Será dispensada a concorrência;

a) Para fornecimento, transportes e trabalhos públicos, que, por circunstância imprevista ou de relevante interesse a Juízo de Fato, não permitam a publicidade ou a demora exigida pelos prazos de concorrência;

b) Para o fornecimento de matéria-prima, gêneros, sementes e animais para quaisquer fins, a adquirir do produtor, do criador, ou no lugar de produção, no país ou no exterior, diretamente do representante exclusivo;

c) Para a realização de trabalhos que devam ser realizados por profissionais e especialistas;

d) Para os fornecimentos e serviços a serem atendidos por meio de adiantamento;

e) Para a aquisição de artigos extranhos, produzidos ou manufaturados pelas estabelecimentos industriais da União, dos Estados ou dos Municípios;

f) Para o fornecimento de material ou a prestação de serviços que, em virtude de lei, convenção ou (ajustamento) ajuste / seja tabelado;

g) Para o fornecimento de material de fabricação exclusiva, exigida, neste caso, o certificado de exclusividade.

Art. 89 - Far-se-á coleta de preços para fornecimento e execução de quaisquer/ serviços e obras públicas de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e até o limite fixado no artigo 87, e ainda, nos casos - de dispensa de concorrência.

Art. 90 - A autoridade que ordenar a abertura de concorrência poderá anulá-la se houver justa causa, ou interesse se da administração.

Art. 91 - Só se admitirá as coletas e concorrências, os fornecedores previamente inscritos no registro de fornecedores, que deverá dispor, entre outros, dos dados relativos ao capital social, nome e nacionalidade - dos sócios, idoneidade da forma, registro social, e a quitação dos impostos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - No caso dos fornecedores do Município, poderá ser dispensado o registro de que trata este artigo - examinando-se e julgando-se previamente, antes / de abertas e aceitas as propostas, a idoneidade dos proponentes,

Art. 92 - Apurados em processo administrativo má fé ou dado de qualquer concorrente será declarada, pelo Prefeito, a sua inidoneidade, que o inibirá de transacionar com o município.

Parágrafo único - Será igualmente proclamado inidôneo o fornecedor, por indimplemento de qualquer cláusula contratual relativa a concorrência de que participar, ou ao fornecimento a que a mesma der a causa.

Art. 93 - O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento ou serviço é obrigado a assinar o contrato, sob pena de responder pela diferença de preço em relação ao segundo colocado, e assim sucessivamente.

1º - Cabe ao Prefeito, determinar a cobrança amigável ou judicial a que estiver obrigado o fornecedor faltoso, nos termos do que prevê este artigo.

2º - A importância total, correspondente a diferença de preço será igualmente / ao concorrente faltoso e indenizada a Fazenda Municipal de uma só vez, na proporção dos fornecimentos.

Art. 94 - No silêncio de edital, o julgamento da concorrência obedecerá o critério / da unidade de artigos.

Art. 95 - No caso de igualdade de condições entre duas ou mais propostas, os concorrentes que houverem empatado serão convidados a oferecer novos preços ou vantagens. Se nenhum deles se dispuser a fazê-lo proceder-se-á a sorteio para decidir a qual deles caberá a adjudicação.

Parágrafo único - Na hipótese da igualdade de condições que se verificar com relação a um dos itens apenas da proposta, a adjudicação será feita ao que for vencedor no maior número de itens.

Capítulo II

Contratos

Art. 96 - Os contratos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios gerais - que regem os contratos de direito comum, no que se concerne ao acordo das vontades e ao objeto, observadas, porém, quanto a sua estipulação, aprovação, e execução, as normas prescritas por lei.

Art. 97 - Os contratos que decorrem de expressa disposição de lei, concorrência ou coleta de preços, deverão observar as condições / nelas estabelecidas.

Art. 98 - Para a validade dos contratos serão necessárias as seguintes formalidades;

a) Ser celebrado por autoridade -
competente;

b) conter indicação de dotação ou
crédito por onde deva correr a despesa ou, quando
não for o caso, da lei que o autorizar;

c) Ser lavrado na repartição com-
petente salvo nos casos em que por lei, deva ser
feito por escritura pública;

Parágrafo único - Nos contratos -
não será permitida prazo maior do que quatro a-
nos.

Art. 99 - São providos mediante -
contrato todos os fornecimentos, serviços e o-
bras para a administração pública desde que su-
periores a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e
bem assim as alienações que esta fizer salvo -
nos casos previstos nesta lei.

Art. 100 - Em nenhum caso será -
permitida a celebração de contratos verbais, -
sendo nulos de pleno direito os que assim forem
concluídos.

Art. 101 - As disposições relati-
vas aos contratos aplicar-se-ão aos ajustes, §
acórdãos e outros atos jurídicos análogos, que -
tenham origem no recolhimento de receita ou pa-
gamento de despesa de qualquer natureza, e as /
prorrogações, modificações ou rescisões de uns e
de outros.

Art. 102 - As despesas relativas

Art. 102 - As despesas relativas a celebração dos contratos bem as empreitadas ou fornecimento, salvo casos especiais em que por interesse exclusivo do Estado e mediante convicção expressa nos cláusulas contratuais, devam ficar a cargo do governo municipal.

Art. 103 - Quando houver má juracão de tributos ou de encargos, impostos por leis ou autoridades federais, estaduais e municipais, que venham a influir no custo dos materiais e de mão de obra, a utilizar na execução do contrato, poderá esse ser revisto, para reatamento de preços, de acordo com a norma própria da Associação Brasileira de Normas Técnicas

Capítulo III

Caução

Art. 104 - Para garantia de contratos administrativos, relativos a fornecimentos de materiais, realização de obras ou prestação de serviços, os contratantes prestarão caução proporcional ao valor total do contrato.

1º - A caução poderá ser feita em dinheiro ou em títulos da dívida pública municipal e também fiduciária.

2º - Em casos especiais e para contratos a longo prazo, poderá ser aceita garantia real, em primeira hipoteca.

3º - A caução será feita nos fornecimentos de material ou prestação de serviços obrigatoriamente, quando bases foras superiores a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), e facultada -

tivamente a juízo do Prefeito.

Art. 105 - Os títulos da dívida pública serão recebidos em caução, pelo seu valor nominal.

TÍTULO V

GESTÃO PATRIMONIAL

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 106 - O levantamento geral - do patrimônio do município tem por base o inventário de cada unidade administrativa, com es - crituração na Divisão de Material.

1º - Haverá, anualmente, inventário dos bens públicos para fins de atualização -

2º - Os inventários dos bens móveis serão igualmente anuais, e no início e no término de cada gestão.

3º - Nos inventários nenhum objeto deverá figurar sem valor, por menor que este / seja.

Art. 107 - O inventário será realizado com a assistência do chefe da Divisão de material, e conterá a assinatura dele.

Parágrafo único - Quando, por motivo de força maior previamente justificada, / for impossível ao responsável pela Divisão de Material assistir aos inventários, ou assiná- / los, poderá ele delegar a terceiros essa incumbência e, não o fazendo, proceder-se-á ao inventário a sua revelia, autenticando-o, então, o Diretor do Departamento a que estiver subordinado

Capítulo II

Bens Públicos

Art. 108 - Os bens do município terão nos inventários a classificação que lhes § der a lei civil e serão escriturados de acôrdo/ com as instruções que vierem a ser baixadas pe- lo Prefeito.

Art. 109 - Os bens imóveis do domí- nio patrimonial do município serão administra - dos pela Divisão Legal, mas a administração / dos utilizados por unidades administrativas da- Prefeitura passa a competência das mesmas..

1º - A utilização dos imóveis a que se referi este artigo será concedida por decre- to do Prefeito.

2º - Cessada a utilização, reverte- rão os bens, automaticamente a jurisdição da / Divisão Legal.

Art. 110 - A aquisição, acessão, a permuta e a alienação de imóveis da Prefeitura- só poderão ser realizados em virtude de lei, / ressalvada a alienação de bens adjudicados ao município em pagamento de créditos ou tributos, enquanto não incorporados tais bens ao patrimô- nio municipal.

Art. 111 - Na aquisição e alienação de imóveis para serviços públicos, a Prefeitura será representada, obrigatoriamente, pelo Pre - feito, ou, por delegação deste, pelo chefe da / Divisão Legal.

Art. 112 - Os inventários dos bens imóveis do município deverão conter;

I - A especificação - compreendendo as dimensões e as características principais do imóvel a localização e a utilização;

II - A indicação do título de propriedade;

III - A menção do preço de aquisição e do valor atual, de acordo com as valorizações e as depreciações ocorridas.

Art. 113 - Consideram-se bens móveis permanentes, para os fins de inventário, os que tenham duração prescricional, não inferior a 2 (dois) anos.

Art. 114 - Os bens móveis inscrever-se-ão no inventário pelo preço de sua aquisição enquanto se conservarem em bom estado, e pelo preço de avaliação, quando não se conheça o seu valor.

Art. 115 - A alienação dos bens móveis e moveáveis da Prefeitura só se fará mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, verificada a sua conveniência para o serviço público.

1º - Em qualquer caso a alienação será precedida de avaliação, feita por comissão de três membros designada no ato que autorizar a venda.

2º - A critério do Prefeito, quando

28 - A critério do Prefeito, quando for possível a fixação do valor do bem a ser alienado, independentemente de avaliação, poderá a venda ser feita e em essa formalidade, desde que o valor não ultrapasse a Cr\$ 100.000,00 (- cem mil cruzeiros).

29 - Em todas as cases, a alienação só se fará mediante concorrência ou coleta de / preços, observados os valores estabelecidos para a aquisição.

Capítulo III

Dívida pública

Art. 116 - A emissão de títulos da dívida pública fundada far-se-á em apólices e obrigações, que poderão ser provisoriamente representadas por canteletas ou certificados, múltiplos ou não.

Parágrafo único - Os títulos definitivos conterão impressas as disposições estabelecidas na lei que autorizar a emissão.

Art. 117 - As leis que autorizarem a emissões de títulos da dívida pública fundada, disporão, obrigatoriamente, sobre os seguintes requisitos ou condições:

- a) valor global do empréstimo, a espécie da moeda e prazo para a sua realização
- b) valor nominal dos títulos, denominação, e se nominativos ou ao portador;

c) a taxa de juros e época dos-
respectivos pagamentos ;

d) prazo e forma de resgate;

e) tipo de emissão;

f) fins a que se destina a emis-
são.

Art. 118 - Os títulos da dívida-
pública fundada conterão a assinatura do Pre-
feito, sendo admitida a chancela.

Art. 119 - A emissão de apólices
da dívida pública tornar-se-á efetiva quando /
da entrega dos títulos, mediante prévio recb-
lhimento da respectiva importância aos cofres-
públicos ou em pagamento de despesas municipi-
pais, por força de lei especial.

2

Capítulo IV

Responsáveis por bens públicos

Art. 120 - Todos os responsáveis
de direito ou de fato por dinheiros, valores e
outros bens do município, ou pelos quais deva
êste responder, ainda mesmo que residam fora do
município ou do Estado, ficam sujeitos a juris-
dição da Câmara de Vereadores que de acôrdo com
a lei, fixará a situação desses responsáveis-
para com a Fazenda Municipal, inclusive dos /
administradores dos serviços industriais ou /
de administração indireta

Parágrafo único - A responsabi-
lidade por alcance, desfalques danos ou prejuí-
sos a Fazenda Municipal, devedamente

apurada, será escriturada, em conta nominal de-
responsável.

Art. 121 - Aos responsáveis, cor-
re o imperioso dever de prestar as suas contas
à Fazenda Municipal, em qualquer época dentro /
da prescrição legal, não lhes aproveitando a
demora ou o atraso que porventura houver na or-
ganização do processo, para o efeito de esentá-
los das indenizações de quaisquer faltas ou omis-
sões observadas na liquidação das res ponsa-
bílidades.

Parágrafo único - A Câmara de Ve-
rendores julgará as contas de responsáveis, -
dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a partir d e
seu recebimento, considerando-se prescrita qu-
alquer ação contra os responsáveis, extinto ês-
te prazo.

Título VI

Contabilidade Industrial

Art. 122 - Os serviços industriais
de município, inclusive os de exploração agríco-
la ou pecuária, além de escrituração patrimonial
e financeira, manterão contabilidade especí-
fica para apuração das custos e do resultado /
de suas operações peculiares, e fins de fisco-
lização.

Parágrafo único - A gestão dos serviços industriais em cada exercício, deve ser demonstrada mediante balanço próprio.

Art. 123 - O balanço próprio a que se refere o artigo anterior compreende;

I - na parte da receita;

a) - a receita arrecadada;

b) - a receita debitada a terceiros

c) - Os produtos em estoque no fim do exercício, pelo preço de custo, as obras em andamentos;

d) O lucro verificado se houver.

Título VII

Art. 124 - As tomadas de contas (esta belecidas) estabelecem a situação jurídica dos responsáveis. A recusa a aprovação verificadas nos respectivos processos, predispõem a faz nda Municipal a entrar em juízo com a sua instância fundada de fato e de direito, para o fim de promover a cobrança executiva de suas dívidas ativa provenientes dos alcances apurados e fixados por aquelas decisões, quando para saldar tais dívidas / não baste a alienação administrativa das cauções.

Art. 125 - A jurisdição e competência / da Câmara de Vereadores para a tomada de contas dos responsáveis e adoção das providências acauteladora

dos interesses da Fazenda Municipal vinculadas a matéria, regulam-se pelas / disposições da lei orgânica do Município pelas leis especiais e resoluções da mesma Câmara

Art. 126 - Os agentes da administração sujeitos a tomada de contas, classificam-se em;

I - agentes responsáveis por valores em dinheiro;

II - agentes responsáveis por valores não anecdóticos;

III - agentes responsáveis por edificações;

IV - agentes responsáveis por bens móveis depositados em, em, armazéns, almoxarifados, etc;

V - agentes responsáveis por inventários;

VI - agentes responsáveis por bens móveis permanentes em uso;

1º - tomada de contas dos responsáveis sujeitos a cobrança de balanços ao Prefeito, ou aquele a quem ele determinar, e delegação de competência, a ser feita pela Câmara de Vereadores.

2º - O processo de tomada de contas basear-se-a nos balanços mensais organizados pela Divisão Financeira e de Orçamento

Art. 127 - Todas as tomadas de contas não compreendidas no artigo anterior serão feitas mediante processo especial, de acordo com as resoluções que vierem a ser promulgadas pela Câmara de Vereadores.

Art. 128 - A Divisão Financeira e / de orçamentos apresentará, até 31 de janeiro de cada ano, os resultados da gestão financeira e econômica ao Prefeito, que as encaminhará a Câmara de Vereadores, acompanhados dos seguintes balanços:

- I - Balanço,
- II - Balanço Patrimonial,
- III - Balanço Financeiro dos serviços Industriais.

Parágrafo único - Essas peças contábeis serão acompanhadas de demonstrações e quadros comparativos que analisem e ilustrem as respectivas contas.

Art. 129 - A Câmara de Vereadores julgará as contas do Prefeito se a Câmara de Vereadores sobre as mesmas não se manifestar em definitivo, até o dia 15 de junho.

 I I I I I I I I

Contas de Gestão Financeira e Patrimonial

Art. 129 - As contas de gestão financeira e patrimonial da Prefeitura serão sintetizadas em balanços Orçamentários, financeiro e Patrimonial, elaborados pela Divisão Financeira e de orçamentos.

Art. 130 - O Balanço Orçamentário - demonstrará as operações previstas em confronto com as realizadas.

Art. 131 - O Balanço Financeiro indicará a receita e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extrabudgetária, e os saldos em espécie/prevenientes do exercício anterior e os que se transferiram para o exercício seguinte.

Art. 132 - O Balanço Econômico evidenciará as variações patrimoniais resultantes ou não da execução orçamentária e demonstrará o resultado econômico do exercício.

Art. 133 - O Balanço do Ativo e do Passivo demonstrará os bens, direitos e obrigações vinculados ao município, e compreenderá:

- I - O Ativo Financeiro;**
- II - O Ativo Permanente;**
- III - O Saldo Econômico;**
- IV - O Ativo Compensado;**
- V - O Passivo Financeiro;**
- VI - O Passivo Permanente;**
- VII - O Saldo Econômico, e**
- VIII - O Passivo compensado.**

1º - O Ativo Financeiro compreenderá os valores numéricos e os bens e valores cujo conversão em moeda independa de autorização legislativa.

2º - O Ativo Patrimonial compreen -

2º - O Ativo Patrimonial compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependam de autorização legislativa.

3º - O Passivo financeiro compreenderá os compromissos exigíveis independentemente de autorização legislativa.

4º - O Passivo Patrimonial compreenderá as dívidas fundadas e outras, cuja amortização ou resgate dependa de autorização legislativa.

5º - Nas contas de compensação serão registrados os bens valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, medita ou indiretamente possa m a efetar o patrimônio.

Art. 134 - A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes

I - O Ativo e Passivo financeiros § figurarão pelos seus valores escriturais na data do Balanço.

II - O Ativo e Passivo patrimoniais figurarão no Balanço da seguinte forma;

a) Os débitos e os créditos pelos seus respectivos valores;

b) Os bens móveis e imóveis, pelos valores constantes dos inventários.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 135 - A delegação de competência para a prática de atos previstos nesta lei - será expressa e far-se-á na conformidade das disposições legais e regulamentares que vigorarem .

Art. 136 - As assinaturas de todos os intervenientes em documentos relativos a atos previstos nesta lei terão a indicação por forma legível, do nome respectivo, por extenso, e quando fôr o caso, da qualidade funcional.

Art. 137 - As infrações as disposições desta lei e de seu regulamento sujeitarão os infratores a multa de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), segundo a gravidade da falta, além da sanção disciplinar que couber, se forem servidores públicos.

Art. 138 - A prescrição é regulada pelas leis gerais e especiais, ressalvadas as exceções desta lei.

Art. 139 - A contagem dos prazos é estipulados nesta lei far-se-á por dias corridos e na forma da lei civil.

Art. 140 - Sobre os depósitos públicos será cobrado o prêmio determinado em lei; Sobre os demais depósitos o município não abona/ juros.

Art. 141 - As relações de "restos a pagar serão encaminhadas a Câmara de Vereadores juntamente com o encerramento dos exercícios financeiros no prazo estipulado em lei.

Art. 142 - A Divisão Financeira e de Orçamento não visará nem escriturará qualquer documento de despesa que não satisfaça as exigências legais e regulamentares, levando a débito / dos responsáveis respectivos ordenadores ou pagadores, as despesas feitas a vista de documentos infringentes dessas exigências e, bem assim - terá autoridade para contestar a escrituração § de qualquer almoxarifado ou depósito onde se encontrem bens do município ou sob a responsabilidade e dêste, e tôdas as operações a cargo da caixa, especialmente no tocante as operações de crédito, responsáveis, e correspondentes, podendo / examinar, independentemente de requisição, todos os documentos, contas de bancos e livros de escrituração.

A Art. 143 - O Poder Executivo providenciará a regulamentação da presente lei.

Art. 144 - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.